SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 1.880, DE 2005

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 1999, que "Dispõe sobre a incorporação e a transferência das atribuições dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios aos Tribunais de Contas dos Estados".

RELATOR DO VENCIDO: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

Por divergir da conclusão do parecer do Relator da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 36, de 1999, que tem como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, emito o presente voto em separado, com fulcro no inciso I do § 6º do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 1999, objetiva extinguir, em alguns Estados-membros, os Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, porque se sobrepõem às atribuições das instituições estaduais destinadas ao mesmo mister de auxiliar o Poder Legislativo no controle externo dos bens e valores públicos, e o faz mediante alterações nos arts. 31 e 75 da Constituição Federal.

Determina, em conseqüência, a transferência de suas atribuições aos Tribunais de Contas dos respectivos Estados.

A matéria foi examinada por esta CCJ, em reunião de 24 de outubro de 2001, rejeitando o voto favorável do relator, Senador José Fogaça,

e aprovando, então, o voto contrário do Senador Lúcio Alcântara, designado relator do vencido.

O argumento aceito pela comissão sustenta que a proposta *é de duvidosa constitucionalidade*, porquanto *a competência para extinguir (ou criar) Tribunal de Contas dos Municípios é do respectivo Estado (art. 25, **caput**). A Constituição apenas vincula a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios às regras magnas pertinentes à fiscalização dos bens e dinheiros públicos (art. 75).*

Apresentado Recurso n° 26, de 2001, interposto com base no § 3°, art. 91 combinado com art. 254 do Regimento Interno do Senado, para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado, assegurou a continuidade da tramitação da iniciativa.

Após várias inclusões em pauta e sucessivos requerimentos de adiamento de discussão em Plenário, a matéria foi encaminhada ao reexame desta CCJ, em virtude da aprovação do Requerimento nº 731, de 2003. Registre-se ainda o discurso do Senador Luiz Otávio, durante a discussão da matéria em primeiro turno, contrário à sua aprovação (fls. 30 a 39 deste processado).

Em relatório apresentado a esta comissão, em 18 de dezembro de 2003, o Senador Demóstenes Torres externou o voto favorável à aprovação da proposta, nos termos de substitutivo, por entender que com uma adequada reformulação do texto original seria possível atingir os fins buscados pelos autores da PEC n° 36, de 1999. Pronta para inclusão na pauta da comissão, a matéria, que não chegou a ser votada, foi novamente encaminhada ao relator, para reexame do relatório.

II – ANÁLISE

Com a devida vênia aos ilustres autores e relator, entendo que, ao contrário do que argumentam, a Constituição Federal não garantiu privilégios opostos ao interesse público, ao preservar em seu texto os Tribunais e Conselhos de Contas Municipais.

Tampouco se verifica a referida superposição de órgãos com a mesma finalidade, porque os Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios ainda existentes operam o controle externo das contas de cada uma das administrações dos diversos Municípios dos Estados, o que significa que o âmbito de sua atuação é o municipal. Sua competência não entra em conflito com a dos Tribunais de Contas dos Estados, cuja finalidade mais

importante é exercer o controle externo das contas dos órgãos e entidades de cada um dos Estados da Federação.

Ao promover, em alguns Estados-membros, a extinção das Cortes de Contas municipais existentes e a transferência de suas atribuições para os respectivos Tribunais de Contas estaduais, a emenda à Constituição em exame estará invadindo a autonomia constitucional desses Estados, em flagrante confronto com o princípio federativo. Com efeito, não se pode, do ponto de vista jurídico-constitucional, alterar as constituições estaduais por meio de emenda à Constituição Federal, sob pena de ferir o princípio federativo.

Ademais, a nossa Carta Magna veda expressamente a deliberação de proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa do Estado (art. 60, § 4º, I). Além de assegurar plena autonomia político-administrativa aos Estados-membros que compõem a Federação, a Constituição também conferiu essa autonomia aos Municípios, pela primeira vez em nossa História constitucional, conforme estabelece no *caput* do art. 18.

Em decorrência dessa autonomia, a competência para extinguir ou criar Tribunal de Contas dos Municípios é do respectivo Estado, conforme estabelece o art. 25, *caput*. No art. 75, objeto de uma das alterações propostas pela PEC em exame, a Constituição apenas vincula a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios às regras gerais de fiscalização dos bens e dinheiros públicos.

III – VOTO

Por essas razões, e por entender que existem óbices de natureza jurídico-constitucionais incontornáveis na proposta ora em discussão, manifesto minha discordância em relação ao voto do relator, apresentado a esta comissão em 18 de dezembro de 2003, para concluir pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 1999.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005.

, Presidente

Senador **César Borges**, Relator do Vencido

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 36 DE 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/09/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : Antonio Carlos Magalhães	
RELATOR(A) VENCIDO : Senador César Borges	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES (Relator do Vencido)	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES (VENCIDO)	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
ALMEIDA LIMA (PMDB) [4]	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) [1]	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR [1]
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, [2], PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE (Vencido)	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SERGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4-JOÃO CAPIBERIBE
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB) [5]	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL [3]
ROMERO JUCÁ	4- (VAGO)
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 31/08/2005.

(1) Vaga ocupada por cessão do PSDB.
(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.
(3) O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo durante o período de 17/08/2005 a 13/01/2006.
(4) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB em 18/08/2005.
(5) O Senador João Batista Motta passou a integrar a bancada do PSDB em 31/08/2005.